



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

**DECISÃO TC 24509**

**PROCESSO TC : 004077/2023**  
**ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV**  
**ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas**  
**RESPONSÁVEL : Maria Avilete Ramalho**  
**ADVOGADO : Não há**  
**ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**  
**PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 392/2023**  
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC 24509 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV. Exercício Financeiro de 2022. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de dezembro de 2023.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC **24509**

---

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho (fls. 02/447).

Autuadas as informações (fl. 449), a equipe da 1ª CCI colacionou aos autos documentação correlata (fls. 452/584) e, em seguida, expediu o Parecer Técnico nº 13/2023 (fls. 586/593), opinando pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com emissão de Recomendação.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 392/2023 (fls. 597/599) concluindo, igualmente, pela Regularidade das Contas Anuais, com Recomendação.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC **24509**

### VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho.

*Ab initio*, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a Regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Neste sentido, já fixou o STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que:

As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprirem com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:

**I – regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Pois bem. Observando as manifestações da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas, constato que não há falhas na Prestação de Contas Anuais do ente público, sendo cogente o reconhecimento pela Regularidade do exercício financeiro em apreço.

Ademais, verifico nos autos que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei

Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 171/95 deste Tribunal.



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

**DECISÃO TC 24509**

---

Sendo assim, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* e **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho.

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 392/2023, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho.



Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

**DECISÃO TC 24509**

---

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Filho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

**Fui Presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas